

indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

Lisboa, 12 de maio de 2015. — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Guerra Martins* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *João Pedro Caupers* — *Pedro Machete* (vencido em parte conforma declaração de voto em anexo) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido em parte, pelas razões constantes da declaração de voto apresentada pelo Sr. Conselheiro Pedro Machete) — *João Cura Mariano* (vencido em parte pelas razões constantes da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Pedro Machete) — *Maria Lúcia Amaral* (vencida nos termos da declaração aposta ao Acórdão n.º 529/2012) — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida, no essencial pelas razões constantes da declaração de voto da Conselheira Maria Lúcia Amaral no Acórdão 529/2012, que remeto) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido em parte, no essencial, pelas razões da declaração aposta ao Acórdão n.º 388/2013.

Com efeito, apesar de ter sido o relator do Acórdão n.º 714/2014 (e, bem assim, da Decisão Sumária n.º 59/2015), continuo a entender, de resto reforçadamente na sequência da Diretiva 2011/7/EU do Parlamento e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que no domínio específico das transações comerciais se justifica uma distinta ordem de ponderações daquela que é feita relativamente às obrigações pecuniárias emergentes de um comum contrato de valor não superior a € 15 000,00.

a) Em primeiro lugar, porque no âmbito daquelas transações, além de não colherem as preocupações com uma eventual indefesa da «parte mais fraca» (ou, porventura, menos atenta ou informada) — uma vez que estão em causa relações entre profissionais a quem é exigível uma diligência consistente com a atuação em mercado concorrencial —, é justamente a proteção dessa «parte» que reclama um combate eficaz aos atrasos de pagamentos por fornecimentos já realizados a entidades públicas ou a grandes empresas comerciais. Conforme se salienta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, “nas transações comerciais entre empresas, ou entre empresas e entidades públicas, verifica-se com frequência que os pagamentos são feitos mais tarde do que o acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais. Os atrasos de pagamento desta natureza afetam a liquidez e dificultam a gestão financeira das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME), particularmente em período de recessão, quando o acesso ao crédito é mais difícil”.

b) Entendo, por outro lado, que o apelo ao princípio — e trata-se de um *princípio*, não de uma *regra* — da correlação entre as garantias processuais inerentes a uma forma de processo mais complexa e o valor da causa é *in casu* deslocado.

Desde logo, porque esse valor reveste um significado meramente indiciário e insuscetível de, por si só, justificar no âmbito de processos de execução uma relação de proporcionalidade direta entre o valor da causa e a sua complexidade.

Mas, sobretudo, porque o que está concretamente em causa no regime de injunção objeto de apreciação é o modo de o devedor ser chamado ao processo e de ser advertido para as cominações em que incorre em caso de não oposição imediata. Ora, quanto à aludida necessidade de uma forma de processo adequada que tenha em conta a complexidade da causa indiciada pelo respetivo valor, a verdade é que o legislador, no exercício da sua liberdade de conformação, não a ignorou, conforme resulta claramente do artigo 7.º do anterior Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, e, agora, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio. — *Pedro Machete*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2015/A

Atribuição de Insígnias Honoríficas Açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 — Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de reconhecimento

Adolfo Ribeiro Lima.
Irmadade do Senhor Santo Cristo dos Milagres.
João Gago da Câmara (a título póstumo).
João Urbano Melo Resendes.
Anthímio José de Azevedo (a título póstumo).
Ana Maria Bettencourt.
Vamberto Freitas.
Roberto Amaral.

Núcleo Estudos Açorianos da Universidade de Santa Catarina.

Manuel Silva Bettencourt.

João Luís Medeiros.

Insígnia autonómica de mérito profissional

João Alberto das Neves.

Albano Salvador Almeida e Sousa.

António Pereira Guerra Candeias.

José Gomes Corvelo.

Insígnia autonómica de mérito industrial, comercial e agrícola

José Damião de Almeida (a título póstumo).

Eduardo Ferreira.

Antero da Silva Rego.

Insígnia autonómica de mérito cívico

Palmira Mendes Enes.

Maria Zoraida Salema Statmiller Saldanha Matos Nascimento.

Associação Cultural Maré de Agosto.

Maria Fernanda Ricardo.

Sociedade Portuguesa Estudo das Aves.

Insígnia autonómica de dedicação

António Marcos.

Eduardo Caetano de Sousa.

Luís Bretão.

2 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Moção de Confiança n.º 1/2015/M

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário de 22 de maio de 2015, deliberou, nos termos dos artigos 36.º, n.º 1, alínea a), 41.º, n.º 2, e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, aprovar, sob a forma de Moção de Confiança, o programa do Governo Regional da Madeira para o quadriénio 2015-2019.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 22 de maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.